



Estado do Maranhão
Prefeitura de Pedreiras

Diário Oficial

Lei nº 1.206, de 10 de Novembro de 2006.



ANO IV Nº 230 – PEDREIRAS, EDIÇÃO DE QUARTA-FEIRA, 30 DE NOVEMBRO DE 2016 PAG - 00

SUMÁRIO

Decreto.....	01
Regimento Interno.....	02
Resolução.....	03

DECRETO

DECRETO GPM Nº 049/2016, O Prefeito Municipal de Pedreiras, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no art. 65, VI, da Lei Orgânica do Município; **DECRETA: Art. 1º.** Fica aprovado o Regimento do Conselho Municipal de Educação, que com este se publica. **Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação. **Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário. Publique-se Arquite-se e Cumpre-se, Gabinete do Prefeito Municipal de Pedreiras, Estado do Maranhão, Senhor Francisco Antônio Fernandes da Silva – Prefeito Municipal, em 17 de outubro de 2016.

REGIMENTO INTERNO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEDREIRAS – MA, TÍTULO I DA NATUREZA E DAS FINALIDADES, **Art. 1º** - O Conselho Municipal de Educação (CME) do Município de Pedreiras, criado pela Lei de nº 1.238 de 19 de maio de 2008, reorganizado pela Lei nº 1.418, de 20 de junho de 2016, é órgão colegiado, com atribuições normativas, deliberativas, consultivas, de coordenação e de fiscalização do Sistema Municipal de Ensino (SME), reger-se-á pelas disposições contidas neste Regimento. § 1º - O Conselho Municipal de Educação estabelece seus parâmetros de atuação, conforme preceitos previstos na Lei nº 9.394/96, que dispõem sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. § 2º - O Conselho Municipal de Educação destina-se a estimular, fortalecer e institucionalizar a participação dos setores organizados da sociedade de Pedreiras no processo de tomada de decisões do setor de Educação, de competência do Governo Municipal. **Art. 2º** - O Conselho Municipal de Educação de Pedreiras têm por finalidades: I - Promover a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da educação municipal; II - Realizar estudos e pesquisas, necessários ao embasamento técnico-pedagógico e normativo das decisões do Conselho; III - Acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Educação de Pedreiras; IV - Assessorar os demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Ensino; V - Autorizar os estabelecimentos particulares de Educação Infantil; VI - Supervisionar o funcionamento dos estabelecimentos municipais de Educação

Infantil e de Ensino Fundamental, regular, supletivo e especial; VII - Emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre convênio e assistência a entidades públicas, privadas, filantrópicas, confessionais e comunitárias, bem como seu cancelamento; VIII - Solicitar, analisar e dar parecer quanto avaliação da ação pedagógica nas instituições do Sistema Municipal de Ensino; IX - Manter intercâmbio com os demais Sistemas de Ensino dos municípios do Estado do Maranhão; X - Analisar as estatísticas da educação municipal anualmente, oferecendo subsídios aos demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Ensino de Pedreiras; XI - Acompanhar o recenseamento e a matrícula da população em idade escolar para a Educação Infantil e Ensino Fundamental, em todos os níveis e modalidades; XII - Mobilizar a sociedade civil e o Estado para a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais, preferencialmente, no sistema regular de ensino; XIII - Dar publicidade quanto aos atos do Conselho Municipal de Educação; XIV - Mobilizar a sociedade civil e o Estado para garantia da gestão democrática nos órgãos e instituições públicas do SME; XV - Estudar as Leis e demais normativas que regulam o ensino; XVI - Zelar pela qualidade pedagógica e social da educação no SME; XVII - Zelar pelo cumprimento da legislação, vigente do SME; XVIII - Emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos do SME de Pedreiras, em especial sobre autorização de funcionamento, credenciamento, reconhecimento e supervisão de estabelecimentos de ensino públicos e privados, de seu Sistema, bem como a respeito da política educacional nacional; XIX - Acompanhar a elaboração, execução e avaliação da política educacional do município de Pedreiras, no âmbito público e privado, pronunciando sobre a ampliação da Rede pública e a localização dos prédios escolares. TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO, CAPÍTULO I - DA COMPOSIÇÃO E POSSE **Art. 3º** - O Conselho Municipal de Educação será composto por 09 (nove) membros titulares e igual número de suplentes, representantes da sociedade civil e do Poder Público, conforme o artigo 4º da Lei municipal nº 1.418 de 20 de junho de 2016. § 1º - Os conselheiros serão eleitos por seus pares e indicados pelas suas respectivas entidades. § 2º - Os membros do Conselho serão distribuídos da seguinte forma: I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação; II - 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal de Pedreiras; III - 02 (dois) representantes do magistério público municipal, sendo um representante da Educação Infantil, e outro do Ensino Fundamental; IV - 01 (um) representante de pais de aluno das escolas públicas com escolaridade que corresponda no mínimo ao ensino médio, integrante do colegiado escolar, eleito por seus pares para este fim; V - 01 (um) representante do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente; VI - 01 (um) representante

dos funcionários técnico-administrativos das escolas públicas municipais; VII - 01 (um) representante das escolas particulares da Educação Infantil; VIII - 01 (um) representante dos diretores das escolas municipais. § 3º - Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres. § 4º - Os conselheiros representantes do Poder Executivo serão indicados pelo excelentíssimo Prefeito Municipal. § 5º - Os conselheiros representantes da Secretaria Municipal de Educação serão indicados pelo Secretário Municipal de Educação. **Art. 4º** - O termo de posse dos membros do Conselho será lavrado em livro único e próprio, contendo a assinatura da autoridade que deu a posse e dos conselheiros empossados. § 1º - Os conselheiros serão empossados pelo (a) Prefeito(a) ou pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação. § 2º - No caso de posse de novos conselheiros, durante o mandato do CME, a posse será concedida pelo presidente do CME. **Art. 5º** - São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação: Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos secretários municipais; I - Tesoureiro contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria, que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais. **Art. 6º** - Quando os Conselheiros forem representantes de professores e diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato, ficam vedados: I - Sua exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam; II - A atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho; III - O afastamento involuntário e injustificado da condição de Conselheiro antes do término do mandato, pelo qual tenha sido designado. **Art. 7º** - No caso de recondução dos conselheiros ao término dos 04 (quatro) anos de mandato, todos poderão ser reconduzidos a um novo mandato e, ao final do segundo mandato, os conselheiros só poderão permanecer caso sejam indicado por outro segmento e, para que não haja descontinuidade dos trabalhos do CME, pelo menos 1/3 (um terço) dos Conselheiros titulares, do exercício anterior, deverão ser reconduzidos aos cargos. **Parágrafo único** - A recondução de 1/3 dos conselheiros se dará através de eleição secreta realizada pelo próprio Conselho e ratificada pelo segmento, órgão ou entidade representada, em conformidade com esse Regimento. **Art. 8º** - Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições para convocação das assembleias que escolherão os novos representantes. **Parágrafo único** - No caso do presidente não cumprir o disposto no caput deste artigo competirá ao Secretário Municipal de Educação executar a ação. **CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO CONSELHO** - **Art. 9º** - O Conselho Municipal de Educação de Pedreiras constitui-se de: I - Conselho Pleno; II - Presidência; III - Secretaria Geral; IV - Duas Câmaras: a) - Câmara de Educação Infantil; b) - Câmara do Ensino Fundamental. I - Comissões, constituídas eventualmente, para assunto específico. **SEÇÃO I - DO CONSELHO PLENO**, **Art. 10** - O Conselho Pleno, órgão deliberativo, será constituído por todos os membros do CME. **Parágrafo único** - Os suplentes de conselheiros deverão participar dos trabalhos das Câmaras, Comissões e Conselho Pleno, com direito a voz. **Art. 11** - O Conselho Pleno terá as seguintes atribuições: I - Analisar anualmente o relatório das atividades do Conselho; II - Analisar e decidir sobre: a) - Pedidos de justificação de ausências dos Conselheiros; b) - Licenças-maternidade; c) - Demais casos de afastamentos até o limite de dois meses. I -

Analisar e decidir sobre a necessidade de se convidar pessoas de reconhecido saber e experiência ou Conselheiro Honorário para integrar Comissões Especiais ou para assessorar os trabalhos do CME; II - Apreçar e decidir sobre matérias que lhe forem submetidas pelas Câmaras, pelas Comissões ou pela Presidência. **Art. 12** - O Conselho Pleno poderá debater sobre matéria específica de uma Câmara, mas só para estudo e socialização da busca de soluções, portanto sem deliberações. **Art. 13** - O Conselho Pleno poderá deliberar sobre matéria de abrangência geral do órgão, independentemente de terem sido encaminhadas pelas Câmaras ou Comissões. § 1º - Os processos para deliberação serão apresentados ao Conselho Pleno, por um relator, previamente designado pelo Presidente do CME. § 2º - As decisões do Conselho Pleno serão tomadas por maioria dos membros do Conselho (quórum). **SESSÃO II - DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO** - **Art. 14** - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação serão eleitos pelo Conselho Pleno, por eleição aberta, com maioria absoluta, para um mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida uma recondução consecutiva. **Parágrafo único**: O Presidente eleito exercerá sua função de forma integral e presencial na sede do Conselho, independentemente de seu cargo ou vínculo com o poder público. **Art. 15** - Ao Presidente do Conselho incube: Cumprir e fazer cumprir este Regimento; I - Constituir Câmaras e Comissões; II - Dar posse aos conselheiros em casos de substituição; III - Apresentar ao Conselho Pleno, anualmente, o relatório das atividades do Conselho; IV - Solicitar à Secretaria Municipal de Educação, recursos financeiros e materiais necessários ao funcionamento do Conselho; V - Distribuir os expedientes às Câmaras e Comissões; VI - Fazer publicar de forma adequada as Deliberações do Conselho; VII - Estabelecer a pauta de cada sessão plenária; VIII - Convocar os membros do Conselho, para as reuniões ordinárias e extraordinárias; IX - Presidir, supervisionar e coordenar os trabalhos do Conselho, promovendo as medidas necessárias à consecução das suas finalidades; X - Coordenar as discussões e tomar os votos dos membros do Conselho; XI - Expedir documentos decorrentes de decisões do Conselho; XII - Encaminhar ao Secretário Municipal de Educação as Deliberações do Conselho para homologação; XIII - Comunicar ao Prefeito as Deliberações do Conselho, bem como encaminhar-lhe aquelas que dependem de sua sanção ou de suas providências; XIV - Resolver questões de ordem do Conselho; XV - Exercer o voto de desempate e quando desejar, o voto em separado; XVI - Baixar portarias, resoluções e normas decorrentes das Deliberações do Conselho ou necessárias ao seu funcionamento; XVII - Instituir Comissões especiais temporárias integradas por conselheiros e/ou especialistas, para realizar estudos de interesse do Conselho; XVIII - Representar o Conselho em juízo ou fora dele; XIX - Realizar despachos em assuntos que requeiram maior agilidade do retorno do Conselho e que não requeiram Deliberação do CME. **Parágrafo único** - No impedimento do Presidente, a presidência é exercida pelo Vice-Presidente. **Art. 16** - Constituirá matéria de despacho os encaminhamentos feitos ao CME em que o Presidente não julgar necessários o debate do plenário, sendo posteriormente apresentado à plenária para conhecimento. § 1º - Todo despacho será lido ao plenário na reunião que o suceder, para que o Conselho, quando for contrário ao despacho, emita parecer relativo à matéria nele contida. § 2º - O parecer contrário ao despacho será emitido pelo Conselho quando houver descumprimento à legislação e normas vigentes ou quando contrariar os princípios do CME. **SESSÃO III - DA SECRETARIA GERAL**, **Art. 17** - A Secretaria Geral, como órgão de assessoramento, prestará apoio administrativo e operacional a todos os órgãos do

CME, especialmente à Presidência. § 1º - A Secretaria Geral funcionará das 8 às 14 horas, na sede do CME. § 2º - A Secretaria Geral compõe-se de um Secretário e dois auxiliares administrativos, designados especificamente para este fim. **Art. 18** - Ao Secretário(a) do Conselho, servidor Municipal estatutário, indicado pelo Conselho Municipal de Educação, ratificado pelo(a) Secretário(a) de Educação, compete: I - Organizar, coordenar e executar as atividades técnicas da Secretaria Geral, sob a supervisão do Presidente; II - Digital documentos e atos do Conselho; III - Encaminhar convocações para as reuniões plenárias; IV - Secretariar as reuniões plenárias e lavrar as respectivas Atas; V - Elaborar relatório das atividades do Conselho, anualmente ou sempre que solicitado pela Presidência; VI - Manter a articulação com órgãos técnicos e administrativos do Sistema Municipal de Ensino e outros órgãos, sempre que solicitado pelo Presidente do Conselho; VII - Expedir, receber e organizar a correspondência do órgão e manter atualizado o arquivo e a documentação deste; VIII - Prestar informações da tramitação dos processos; XIX - Receber e expedir processos e correspondências, fazendo os necessários registros; X - Incumbir-se das demais atribuições inerentes à função. **SESSÃO IV - DAS CÂMARAS, Art. 19** - As Câmaras como instâncias de estudo e elaboração de pareceres, serão constituídas com a finalidade de agilizar os trabalhos do Conselho. § 1º - As matérias comuns às duas Câmaras serão estudadas e deliberadas no Conselho Pleno, sendo assinadas pelos coordenadores das respectivas Câmaras, pelo Presidente do Conselho e pelos Conselheiros presentes. § 2º - As matérias específicas a uma Câmara serão em primeiro momento estudadas e debatidas no Conselho Pleno (as Câmaras juntas), mas só deliberadas em sessão exclusiva da Câmara responsável por aquela matéria. § 3º - As Deliberações das Câmaras tem caráter terminativo. **Art. 20** - Os Conselheiros serão distribuídos nas Câmaras de acordo com a sua qualificação, experiência profissional ou afinidade com a área de estudo, tendo em vista os níveis e modalidades de ensino. **Art. 21** - As Câmaras serão compostas por 03 (três) conselheiros, sendo um coordenador (a). **Parágrafo único** - O Coordenador será eleito na primeira reunião da Câmara e se responsabilizará pela condução dos trabalhos. **Art. 22** - As Câmaras reunir-se-ão, no mínimo, uma vez por mês, de acordo com o cronograma e a metodologia que estabelecer, observada a natureza e o prazo de conclusão dos trabalhos. **Art. 23** - Qualquer Conselheiro poderá participar dos trabalhos das Câmaras das quais não sejam membros, porém sem direito a voto. **Art. 24** - São atribuições das Câmaras: I - Analisar, acompanhar e registrar questões específicas a cada Câmara; II - Coletar e sistematizar as contribuições recebidas para nova versão e encaminhamento; III - Apreciar os processos que lhes foram atribuídos e emitir parecer sobre eles; IV - Dá parecer e promover estudos técnicos e pesquisas sobre matéria de interesse do CME, tomando a iniciativa na elaboração das proposições; V - Responder a consultas encaminhadas pelo presidente do CME ou por Comissões; VI - Promover diligências para instrução de processos de sua competência ou para atender determinações do Conselho Pleno; VII - Elaborar relatório semestral de atividades e encaminhar à presidência. **SESSÃO V - DAS COMISSÕES, Art. 25** - As Comissões serão constituídas temporariamente por determinados números de conselheiros e/ou técnicos especialistas designados pelo Presidente para o estudo e proposição sobre o assunto em pauta. **Art. 26** - As Comissões reunir-se-ão com a maioria de seus membros. **Art. 27** - Qualquer Conselheiro poderá participar dos trabalhos das Comissões a que não pertença, sem direito a voto. **Art. 28** - Compete às Comissões: I - Apreciar assuntos e sobre eles posicionar-se, emitindo proposição que será objeto de deci-

são do Conselho Pleno; II - Desenvolver estudos e levantamentos para serem utilizados nos trabalhos do Conselho; III - Organizar os planos de trabalho inerentes à respectiva Comissão. **CAPÍTULO III - DO FUNCIONAMENTO - SESSÃO I - DAS SESSÕES PLENÁRIAS, Art. 29** - As reuniões do Conselho obedecerão a seguinte ordem: I - Abertura e boas vindas; II - Leitura, discussão, votação e assinatura da Ata da reunião anterior; III - Comunicação da Presidência; IV - Apresentação das correspondências e comunicações recebidas e expedidas de interesse do Plenário; V - Ordem do dia, referente às matérias constantes na pauta da reunião; VI - Outros assuntos de caráter geral e de interesse do Conselho. **Art. 30** - A convocação para a reunião ordinária e extraordinária do CME será destinada a todos os membros titulares e suplentes. **Art. 31** - Participam das sessões e demais atividades do Conselho Pleno e das Câmaras os seus membros titulares e suplentes, tendo direito a voto os titulares, os quais poderão ser substituídos por seus respectivos suplentes, nos seguintes casos: I - Afastamento temporário; II - Impedimentos eventuais e legais. § 1º - As sessões plenárias do CME são abertas à participação de qualquer cidadão, sem direito a voto, mas com direito a voz quando autorizado, previamente pelo Presidente. § 2º - As sessões podem ser de caráter reservado por decisão de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros. **Art. 32** - A definição da pauta das sessões plenárias respeitará a ordem em que as matérias foram apresentadas. **Art. 33** - Compete ao plenário decidir, em face da pauta da reunião, sobre os pedidos de: I - Urgência - dispensa de exigências, salvo a de quórum, e fixação de rito próprio para que seja analisada determinada proposição; II - Prioridade - alteração na sequência das matérias relacionadas na pauta para que determinada preposição seja discutida imediatamente. **Art. 34** - As matérias constantes da pauta devem ser apresentadas pelo respectivo relator. **Parágrafo único** - Verificada a ausência do relator da matéria, a apresentação deverá ser feita por outro Conselheiro. **Art. 35** - Durante as discussões, qualquer membro do Conselho poderá levar questões de ordem. **Art. 36** - As matérias serão apreciadas em destaque (por partes). **Parágrafo único**: Na votação de destaque não há voto em separado. **Art. 37** - Encerrada a discussão, a matéria é submetida à votação global (o documento completo). **Art. 38** - As votações são nominais, através da chamada dos presentes, devendo os membros do Conselho responder sim ou não, conforme sejam favoráveis ou contrários à proposição. **Art. 39** - O Conselheiro que desejar apresentar voto em separado sobre determinada matéria terá o prazo improrrogável de uma semana para fazê-lo. § 1º - O voto em separado deverá ser publicado juntamente com a decisão do Conselho e com a indicação do autor e dos conselheiros que, por ventura, o acompanhem. § 2º - O voto em separado existe quando um conselheiro tem muita convicção sobre sua posição referente a uma matéria, mas o Conselho decide o contrário, então o conselheiro apresenta seu voto separado (folha anexa), justificando sua posição com fundamentação teórica e legal. Ele não tem nenhum valor jurídico, é apenas um direito de expressão. **Art. 40** - O Presidente do Conselho votará em caso de empate na votação, podendo exercer o voto em separado. **Art. 41** - Ao anunciar o resultado das votações, o Presidente do Conselho deverá declarar quantos votaram favoravelmente e quantos votaram ao contrário. **Parágrafo único** - Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente do Conselho deverá pedir aos membros que se manifestem novamente. **Art. 42** - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas no mínimo, mensalmente, conforme programado pelo colegiado. **Parágrafo único** - O Conselho poderá se reunir extraordinariamente por convocação do seu presidente ou de um terço de seus membros. **Art. 43** - As reuni-

ões serão realizadas com a presença da maioria dos membros do Conselho (quórum), salvo as reuniões para estudo ou solenidade, que se instalam em qualquer número. § 1º - A reunião não será realizada se o quórum não se completar até 30 (trinta) minutos após a hora designada, lavrando-se termo que mencionará os Conselheiros presentes e os que justificadamente não compareceram. § 2º - Quando não for obtida a composição de quórum, na forma do parágrafo anterior, será convocada uma nova reunião, a realizar-se dentro de dois dias, para a qual ficará dispensada a verificação de quórum. **Art. 44** - As atas das reuniões serão subscritas pelo secretário do Conselho, pelo presidente do Conselho e membros presentes. SESSÃO II - DA ORDEM DOS TRABALHOS E DAS DISCUSSÕES, **Art. 45** - Em caso de vaga de Conselheiro, a nomeação do substituto dar-se-á para completar o prazo de mandato. § 1º - A vaga do titular dar-se-á nas seguintes hipóteses: I - Morte; II - Renúncia explícita ou implícita; III - Enfermidade que tenha exigido afastamento contínuo por mais de 60 (sessenta) dias; IV - Procedimento incompatível com a dignidade da função, o qual deve ser julgado pelo plenário do CME; V - Exercício de mandato político-partidário; VI - Desligamento da entidade que representa. § 2º - Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será nomeado novo membro que completará o mandato do anterior. § 3º - No caso de afastamento de um membro, o CME notificará a entidade representativa para a indicação de outro representante. **Art. 46** - A justificativa da falta deverá ser apresentada ao CME e registrada em ata na data da sessão subsequente. **Art. 47** - O CME reunir-se-á, ordinariamente, de fevereiro a junho e de agosto a dezembro, conforme calendário anual, e extraordinariamente, quando convocado pelo (a) Presidente do CME, por um terço dos membros em exercício ou pelo Secretário Municipal de Educação. **Parágrafo único** - As reuniões serão distribuídas conforme as necessidades do Conselho. **Art. 48** - A Sessão do Conselho Pleno é a reunião dos conselheiros das duas Câmaras destinada à apreciação e aprovação das matérias em comum. **Art. 49** - Extraordinariamente, o Presidente poderá convidar pessoas especialistas para esclarecer peculiaridades técnicas. **Art. 50** - As deliberações normativas das sessões plenárias, em conformidade com as leis vigentes, dependem da homologação do(a) Secretário(a) Municipal de Educação. SESSÃO III - DOS ATOS E REGISTROS, **Art. 51** - Os atos do CME manifestam-se em relação a qualquer matéria de sua competência ou que lhe seja submetida, podendo vir a constituir-se em: I - Parecer, que deverá ser assinado pelo(a) relator (a) e pelo Coordenador da Câmara responsável; II - Resolução, que deverá ser assinada pelo Presidente do CME e homologada pelo Secretário de Educação; III - Indicação, de caráter interno, deverá ser assinada pelo conselheiro relator e demais conselheiros que o acompanha, sendo submetida à aprovação do Conselho Pleno; IV - Instrução, que deverá ser assinada, pelo presidente do CME. § 1º - Parecer é a opinião fundamentada sobre determinado assunto, emitida por especialista ou órgão responsável, cuja redação não contém artigos. § 2º - Os pareceres do Conselho Municipal de Educação poderão ser deliberativo, normativo, instrutivo, técnico ou propositivo: I - O parecer deliberativo, expressa a decisão do Conselho quanto à matéria de sua competência. II - O parecer normativo, regulamenta o Sistema no que a Lei lhe atribui, gerando soluções normativas. III - O parecer instrutivo, explica e/ou orienta sobre normas vigentes. IV - O parecer técnico, expressa a opinião fundamentada do Conselho, quando solicitado por quem tem direito. V - O parecer propositivo traz a sugestão do Conselho em vista da melhoria do ensino, que o destinatário não tem obrigação de cumpri-lo. § 3º - Os pareceres normativos serão homo-

logados pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação. **Art. 52** - As homologações pelo Secretário(a) Municipal de Educação, os pedidos de reexame ou o seu veto integral ou parcial às Deliberações e Pareceres do Conselho devem ser expresso dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrada da respectiva documentação no gabinete do(a) Secretário(a) Municipal. § 1º - Dentro do prazo a que se refere este artigo, cabe ao Secretário(a) Municipal de Educação encaminhar ao Conselho, os motivos pelos quais entende ser necessário o reexame da matéria ou as razões do veto. § 2º - Decorrido o prazo fixado neste artigo sem qualquer comunicação ao Conselho, considera-se homologado o parecer ou a deliberação. SEÇÃO IV - DOS MEMBROS DO CONSELHO - **Art. 53** - Compete aos membros do Conselho: I - Estudar e pesquisar sobre normas e assuntos pertinentes à Educação; II - Relatar, nos prazos estabelecidos, as matérias que lhe forem atribuídas pelo Presidente do Conselho; III - Comparecer as reuniões ordinárias e extraordinárias; IV - Participar ativamente das reuniões do Conselho; V - Sugerir normas e procedimentos para o bom desempenho e funcionamento do Conselho; VI - Exercer outras atribuições, por delegação do Conselho; VII - Submeter ao plenário todas as medidas julgadas úteis ao efetivo desempenho das funções do conselho; VIII - Votar no Conselho Pleno todas as matérias de sua competência; XIX - Requerer votação de matéria em regime de urgência, quando julgar necessário; X - Representar o Conselho Municipal de Educação, quando solicitado pela presidência; XI - Presidir as sessões em que for solicitado pela presidência; XII - Desempenhar atribuições inerentes à função que lhes forem confiadas pelo presidente. SEÇÃO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, **Art. 54** - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação garantirá a infraestrutura e condições logísticas adequadas à execução plena das competências do Conselho. **Art. 55** - Os encargos financeiros do CME e as eventuais despesas dos membros do Conselho, no exercício de suas funções, serão objeto de solicitação junto à Secretaria Municipal de Educação, comprovando-se a sua necessidade, para fins de custeio. **Art. 56** - Nos casos de falhas ou irregularidades, o Conselho deverá solicitar providências ao chefe do Poder Executivo e, caso a situação requeira outras providências, encaminhar representação à Câmara Municipal de Vereadores, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público. **Art. 57** - Os casos regimentais omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Municipal de Educação. **Art. 58** - Este Regimento terá validade de cinco anos, a partir de sua publicação, podendo ser alterado a qualquer momento. **Art. 59** - Este Regimento poderá ser alterado em reunião extraordinária, para este fim, e por deliberação de dois terços dos conselheiros titulares. **Art. 60** - Os relatórios das atividades do Conselho devem evidenciar os resultados obtidos em comparação aos objetivos propostos. **Parágrafo único** - Os relatórios das atividades do Conselho serão anuais e encaminhados às instituições com representação no Conselho. **Art. 61** - Este Regimento, após aprovado pelos Conselheiros, entrará em vigor na data de sua homologação pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, revogadas as disposições em contrário. Aprovado pelos Conselheiros em reunião no dia 23 de setembro de 2016. MARIA RO-BENILSE FERREIRA LIMA, Presidente do Conselho Municipal de Educação.

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 001/2016 – CME - Estabelece normas para credenciamento de instituição de ensino, autorização de funcionamento, reconhecimento, renovação de reconhecimento e desa-

tivação de cursos da Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Pedreiras/MA e dá outras providências. **O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEDREIRAS-MA**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 11, 18 e 89 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, considerando o que foi deliberado em Sessão Plenária hoje realizada, **R E S O L V E: CAPÍTULO I - Do Credenciamento de Instituição de Ensino e da Autorização de Funcionamento de Cursos.**

Art. 1º - Credenciamento é o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação de Pedreiras/MA, no âmbito de sua jurisdição, concede o direito de funcionamento de estabelecimento de ensino para oferecer Educação Básica, em suas diversas modalidades. § 1º - Para o estabelecimento de ensino público municipal, o ato de sua criação pelo Poder Executivo, atendida as exigências legais, importa no seu credenciamento e na autorização de funcionamento de etapas de ensino e modalidades da Educação Básica oferecida pela respectiva instituição. § 2º - Nenhum estabelecimento de ensino municipal deverá iniciar suas atividades, sem o ato de criação pelo Poder Público Municipal. Art. 2º - O pedido de credenciamento de instituição pertencente à rede privada que ofereça a educação infantil e autorização de funcionamento do respectivo curso, deve ser dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação de Pedreiras/MA instruído com os seguintes documentos: I - requerimento subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora; II - cópia do ato constitutivo da entidade mantenedora; III - alvará de funcionamento; IV - comprovação de propriedade do imóvel ou condição legal de sua ocupação, por prazo não inferior a 02 (dois) anos; V - laudo de habite-se; VI - relação do mobiliário, equipamentos e acervo bibliográfico; VII - relação dos recursos pedagógicos necessários ao desenvolvimento da programação curricular; VIII - relação do corpo docente com indicação das disciplinas e assinatura dos respectivos professores, acompanhada de cópia autenticada dos diplomas, que comprovem a devida habilitação; IX - indicação do diretor acompanhada de cópia autenticada do diploma que comprove sua habilitação; X - indicação de secretário escolar com formação mínima em nível médio devidamente comprovado; XI - regimento escolar; XII - proposta pedagógica preliminar incluindo necessariamente o plano curricular; XIII - planta baixa ou croqui dos espaços físicos e de localização, comprovando instalações físicas compatíveis com a etapa de ensino e modalidade da educação básica que pretende oferecer, observados os padrões de qualidade estabelecidos em legislação própria; XIV - previsão de matrícula, obedecida a seguinte relação professor/aluno: a) em creche: crianças até um ano – para cada seis a oito crianças, um professor no mínimo; crianças de dois e três anos – para cada quinze crianças, um professor no mínimo; b) em pré-escola: crianças de 4 e 5 anos - até vinte e cinco crianças por professor. § 1º - Na Educação Infantil admitir-se-á autorização de funcionamento de creche e pré-escola, conjunta ou isoladamente. § 2º - O estabelecimento de ensino que se propuser a funcionar em mais de um endereço deverá cumprir, para cada um deles, as exigências previstas nos incisos deste artigo. § 3º - Fica facultado ao Conselho Municipal de Educação de Pedreiras/MA solicitar outros documentos em função das necessidades e exigências de cada caso. Art. 3º - A proposta pedagógica e o plano curricular, de que trata o inciso XII do art. 2º, devem: I - obedecer às diretrizes curriculares nacionais estabelecidas para a etapa de ensino e modalidade pertinente; II - definir objetivos e indicar os componentes curriculares com respectivas cargas horárias; III - prever atendimento apropriado a estudantes com necessidades educacionais especiais; IV - explicitar a concepção pedagógica a ser adotada com apresentação de: a) - sistema de avaliação; b) -

descrição das atividades obrigatórias, a exemplo de estágios curriculares e atividades em laboratório, dentre outras, quando for o caso. Art. 4º - Recebida a documentação, o presidente do Conselho Municipal de Educação de Pedreiras/MA, encaminhará o processo à Comissão Verificadora, composta de 03 (três) membros, para que seja examinado o cumprimento dos dispositivos legais previstos nesta Resolução e procedida a verificação “in loco”. § 1º - A Comissão Verificadora de que trata o caput deste artigo, formada por membros do corpo técnico administrativo e/ou Conselheiros do CME, será instituída, temporariamente pelo Presidente do CME de Pedreiras/MA, através de Portaria. § 2º - A verificação será feita através de visita “in loco” com base nesta Resolução e nos padrões e indicadores de qualidade, definidos necessários ao funcionamento de instituição educacional. § 3º - A Comissão Verificadora, após realização dos trabalhos, deverá apresentar relatório circunstanciado e conclusivo encaminhando o processo, em seguida para análise e decisão final sobre a matéria pela Plenária do Conselho Municipal de Educação de Pedreiras/MA. Art. 5º - Após o recebimento do processo, o Conselho Municipal de Educação de Pedreiras/MA fará a análise do mesmo e proferirá a decisão sobre o pleiteado, de cujo resultado será baixado o ato respectivo. Art. 6º - O ato de credenciamento e de autorização de funcionamento é respaldado no parecer do Conselho Municipal de Educação de Pedreiras/MA, fundamentado na avaliação de qualidade expressa no relatório da Comissão Verificadora. Art. 7º - O credenciamento e a autorização de funcionamento para a Educação Infantil são concedidos pelo Conselho Municipal de Educação de Pedreiras/MA com prazo de dois anos. § 1º - O prazo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado mediante requerimento fundamentado da parte interessada ou “ex-officio”, a critério exclusivo do Conselho Municipal de Educação de Pedreiras/MA. § 2º - Esgotada a prorrogação mencionada no parágrafo anterior e não tendo sido solicitado o reconhecimento, caberá ao Conselho Municipal de Educação de Pedreiras/MA, “ex-officio”, adotar as providências cabíveis. Art. 8º - Negado o credenciamento da instituição e a autorização de funcionamento do curso, cabe pedido de reconsideração ao Conselho Municipal de Educação de Pedreiras/MA, a ser interposto pela parte interessada, no prazo máximo de trinta dias, a contar da ciência do indeferimento do pleito, findo o qual o processo é arquivado. Art. 9º - Nenhuma Instituição de Ensino da Educação Infantil pode iniciar o funcionamento sem ato de credenciamento e autorização de funcionamento baixado pelo Conselho Municipal de Educação de Pedreiras/MA, ficando o infrator sujeito às consequências de ordem legal. **CAPÍTULO II - Do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento, Art. 10 - Reconhecimento é o ato pelo qual o Poder Público Municipal, por meio do Conselho Municipal de Educação de Pedreiras/MA, confirma a Autorização de Funcionamento concedida a estabelecimento de ensino que ofereça Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades. Art. 11 - O pedido de reconhecimento dos cursos: Educação Infantil da rede privada, Educação Infantil e Ensino Fundamental da rede pública municipal devem ser dirigidos ao Presidente do Conselho Municipal de Educação de Pedreiras/MA, instruído com os seguintes documentos: I - requerimento subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora; II - resoluções de autorização de funcionamento ou ato de criação da instituição de ensino com as respectivas etapas e modalidades da educação básica, considerados autorizados, conforme o caso; III - regimento escolar e/ou resolução de aprovação do mesmo; IV - proposta pedagógica com plano curricular integrado à mesma e/ou resolução de aprovação, de acordo com o artigo 3º desta Resolução; V - alvará de funcionamento; VI -**

laudo de habite-se; VII - relação do mobiliário, equipamentos e acervo bibliográfico; VIII - relação dos recursos pedagógicos necessários ao desenvolvimento da programação curricular; IX - relação do corpo docente com indicação dos anos, disciplinas e assinatura dos respectivos professores acompanhada de cópia autenticada dos diplomas que comprovem a devida habilitação; X - indicação do diretor acompanhada de cópia autenticada do diploma que comprove sua habilitação; XI - indicação do secretário escolar, com formação mínima em nível médio devidamente comprovado; XII - planta baixa ou croqui dos espaços físicos e de localização, comprovando instalações físicas compatíveis com a etapa da educação básica que pretende oferecer, observados os padrões de qualidade estabelecidos em legislação própria; XIII - registro das modificações havidas durando o período de vigência da autorização referente à estrutura e ao funcionamento; XIV - previsão de matrícula, obedecida a seguinte relação professor/aluno: a) em creche: crianças até um ano – para cada seis a oito crianças, um professor no mínimo; crianças de dois e três anos – para cada quinze crianças, um professor no mínimo; b) em pré-escola: crianças de 4 e 5 anos – até vinte e cinco crianças por professor; c) do 1º ao 5º ano do ensino fundamental – até trinta alunos por professor; d) do 6º ao 9º ano do ensino fundamental – até trinta e cinco alunos por professor. § 1º - O estabelecimento de ensino que se propuser a funcionar em mais de um endereço deverá cumprir, para cada um deles, as exigências previstas nos incisos deste artigo. § 2º - Fica facultado ao Conselho Municipal de Educação de Pedreiras/MA solicitar outros documentos em função das necessidades e exigências de cada caso. **Art. 12** - O pedido de reconhecimento de novas etapas e modalidades da Educação Básica para estabelecimento de ensino oficial municipal deverá ser dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação de Pedreiras/MA, instruído com os seguintes documentos: I - requerimento subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora; II - comprovação de disponibilidade física do prédio para funcionamento das novas salas de aula, bem como de instalações especializadas, de acordo com a etapa ou modalidade de Educação Básica que pretenda implantar; III - relação do corpo docente com indicação das disciplinas e assinatura dos respectivos professores acompanhada de cópia autenticada dos diplomas que comprovem a devida habilitação; IV - plano curricular integrado à proposta pedagógica, referente à nova etapa ou modalidade de Educação Básica; V - relação dos recursos pedagógicos e do acervo bibliográfico; **Parágrafo único** - Fica facultado ao Conselho Municipal de Educação de Pedreiras/MA solicitar outros documentos em função das necessidades e exigências de cada caso. **Art. 13** - Recebida a documentação, em qualquer caso, o Presidente do Conselho Municipal de Educação de Pedreiras/MA encaminhará o processo à Comissão Verificadora para que seja examinado o cumprimento dos dispositivos legais previstos nesta Resolução e procedida à verificação “in loco”. § 1º - A Comissão Verificadora de que trata o caput deste artigo, formada por 03 (três) membros do corpo técnico administrativo e/ou Conselheiros do CME, será instituída, temporariamente pelo Presidente do CME, através de Portaria. § 2º - A verificação será feita através de visita “in loco” com base nesta Resolução e nos padrões e indicadores de qualidade necessários ao funcionamento das etapas e modalidades de educação a serem oferecidas. § 3º - A Comissão Verificadora, após realização dos trabalhos, deverá apresentar, no prazo de até 60 (sessenta) dias, relatório circunstanciado e conclusivo, acompanhado de toda a documentação. **Art. 14** - O ato de reconhecimento é respaldado no parecer do Conselho Municipal de Educação de Pedreiras/MA, fundamentado na avaliação de qualidade expressa no

relatório da Comissão Verificadora do CME. **Art. 15** - O prazo de reconhecimento é limitado a 05 (cinco) anos. **Art. 16** - O reconhecimento é dado para cada etapa de ensino ou modalidade da educação básica. **Art. 17** - O processo de reconhecimento pode ser arquivado quando a parte interessada, cientificada por escrito, não cumprir, no prazo estipulado, as exigências formuladas pelo órgão competente. **Art. 18** - Negado o reconhecimento, cabe pedido de reconsideração ao Conselho Municipal de Educação de Pedreiras/MA, a ser interposto pela parte interessada, no prazo máximo de trinta dias, a contar da ciência do indeferimento do pleito, findo o qual o processo é arquivado. **Parágrafo único** - A instituição de ensino com o processo de reconhecimento arquivado, na forma do caput deste artigo, deve ter a respectiva etapa de ensino ou modalidade da Educação Básica desativada, nos termos dos Artigos 21 e 22 desta Resolução. **Art. 19** - As etapas de ensino e modalidade da Educação Básica, reconhecidas, estão sujeitas à Renovação de Reconhecimento, após processo de avaliação, a critério do Conselho Municipal de Educação de Pedreiras/MA e em cumprimento da legislação vigente. **Parágrafo único** - A Renovação do Reconhecimento deve considerar os resultados obtidos na avaliação realizada por Comissão Verificadora do CME, sendo concedido pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos. **CAPÍTULO III - Da Desativação Art. 20** - A instituição de ensino público e privado, com os cursos autorizados ou reconhecidos, pode ter suas atividades desativadas por iniciativa da Entidade Mantenedora ou do Conselho Municipal de Educação de Pedreiras/MA. **Art. 21** - Em caso da desativação pela Entidade Mantenedora, esta deve comunicar a decisão ao Conselho Municipal de Educação de Pedreiras/MA e aos alunos e seus responsáveis, com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência, devendo a mesma efetivar-se após o término do período letivo. **Art. 22** - A desativação das atividades pelo Conselho Municipal de Educação de Pedreiras/MA pode ser efetivada nos seguintes casos: a) - infração aos dispositivos legais; b) - inobservância às determinações das autoridades competentes; c) - parecer desfavorável resultante de processo de avaliação de atividades. § 1º - A apuração dos ilícitos de que tratam as alíneas a e b deste artigo, pode ser realizada por Comissão de Sindicância composta de 3 (três) membros designados pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação de Pedreiras/MA. § 2º - Em qualquer dos casos relacionados no caput deste artigo é assegurada ampla defesa à Instituição de Ensino. **Art. 23** - A desativação pode abranger todas as atividades da instituição de ensino ou parte delas. § 1º - A desativação definitiva total das atividades da instituição de ensino determina o recolhimento da documentação escolar à Secretaria de Educação do Município de Pedreiras/MA, a qual compete verificar a regularidade da situação dos alunos e conceder-lhes, quando requerida, a documentação relativa a suas vidas escolares. § 2º - No caso de desativação temporária e desativação definitiva parcial das atividades, a documentação escolar correspondente permanece sob a responsabilidade do estabelecimento de ensino. § 3º - Tratando-se de desativação de extensão a documentação escolar correspondente permanecerá sobre a responsabilidade da escola polo respectiva. **CAPÍTULO IV - Das Disposições Gerais e Transitórias, Art. 24** - Compete a Secretaria de Educação do Município de Pedreiras/MA encaminhar anualmente ao Conselho Municipal de Educação de Pedreiras/MA para conhecimento, a relação das instituições de ensino criadas, com as respectivas etapas e modalidades da educação básica, consideradas autorizadas na forma do art. 1º desta resolução, bem como cópia dos respectivos atos de criação. **Art. 25** - A instituição de ensino, tanto da rede pública quanto da rede privada, deve ter denominação adequada à sua natureza e objetivos, às

etapas de ensino e modalidades ministradas. **Art. 26** - A instituição de ensino credenciada que ofereça etapas de ensino e modalidades da educação básica, autorizados ou reconhecidos devem submeter ao Conselho Municipal de Educação de Pedreiras/MA, quaisquer modificações que pretenda realizar em sua estrutura e funcionamento, respeitadas as disposições normativas sobre as matérias, instruídas os pleitos com a documentação comprobatória necessária. § 1º - O Conselho Municipal de Educação de Pedreiras/MA, em função do tipo da modificação requerida, pode solicitar o cumprimento das diligências julgadas pertinentes para a complementação dos respectivos processos. § 2º - Deferido o pleito cabe ao Conselho Municipal de Educação de Pedreiras/MA baixar o ato respectivo a partir de quando se efetiva a modificação requerida, assim como a sua divulgação. **Art. 27** - Consideram-se modificações na instituição de ensino as decorrentes de: I - transferência de entidade mantenedora; II - mudança de denominação; III - mudança de endereço; IV - alterações no regimento escolar e planos curriculares; V - outras alterações referentes à estrutura e ao funcionamento da instituição de ensino. **Art. 28** - A transferência de entidade mantenedora de instituição de ensino privado deve ser instruída com documento formal da transferência, comprovação da capacidade econômico-financeira e técnica, do compromisso de assegurar a continuidade de estudo dos alunos, bem como da idoneidade moral de seus dirigentes. **Art. 29** - A transferência de instituição de ensino público do município para o estado e vice-versa depende do ato oficial. **Art. 30** - A mudança de denominação deve ser adequada à natureza e objetivos da instituição, às etapas de ensino e modalidades ministradas. **Parágrafo único** - Deve constar em todo documento expedido pela instituição de ensino sua denominação oficial, bem como número e a data dos atos de credenciamento, de autorização de funcionamento ou de reconhecimento e o número e a data do ato que identifique a nova denominação. **Art. 31** - A mudança de endereço da instituição de ensino no mesmo município é autorizada com base na justificativa da entidade mantenedora e em relatório de avaliação “in loco”, que comprove as condições de funcionamento do novo prédio previstas na legislação, instruído o pleito com alvará de funcionamento, laudo de habite-se e comprovação de propriedade do imóvel ou condição legal de sua ocupação por prazo não inferior a 2 (dois) anos. **Art. 32** - As alterações no regimento escolar e nos planos curriculares devem ser devidamente justificadas pela parte interessada, respeitadas os dispositivos legais, instruído o pleito com a antiga e a nova redação. **Art. 33** - Pode ser adotado um regimento escolar e um plano curricular comum para um conjunto ou toda uma rede de instituições pertencente à mesma entidade mantenedora, assegurada a flexibilidade às instituições de ensino quanto à especificidade do trabalho pedagógico. **Art. 34** - A escola pública localizada em periferia urbana ou zona rural que comprovadamente apresentar dificuldades para o cumprimento pleno das exigências previstas nos artigos 10 e 11 desta Resolução, deve constituir extensão de instituição de ensino pública considerada polo. § 1º - A extensão de que trata o caput deste artigo deve constar do ato de criação da instituição de ensino público à qual está vinculada. § 2º - Outra extensão que venha ser criada deve constar de ato do Poder Executivo especificada a instituição de ensino à qual está vinculada. § 3º - Os atos de reconhecimento e de desativação são concedidos somente para as instituições de ensino público, consideradas polo. **Art. 35** - As autoridades competentes devem tomar providências para garantir condições que possibilitem a sua transformação em instituição de ensino autônoma. **Parágrafo único** - Nesse caso os representantes legais devem submeter ao Conselho Municipal de Educação

de Pedreiras/MA os pleitos instruídos em conformidade com os artigos 10, 11 e 24 desta Resolução. **Art. 36** - As instituições de ensino somente poderão expedir certificados de conclusão de etapas de ensino e modalidades da Educação Básica, devidamente reconhecida. **Parágrafo único** - Os certificados de conclusão de etapas de ensino e modalidades da Educação Básica serão registrados no próprio estabelecimento de ensino, de acordo com a legislação pertinente. **Art. 37** - A expedição dos documentos escolares é de exclusiva responsabilidade das instituições de ensino, respeitadas as normas gerais sobre a matéria. **Art. 38** - À Secretaria de Educação do Município de Pedreiras/MA compete zelar para que as instituições de ensino da rede pública e privada mantenham os padrões de funcionamento determinados nesta Resolução, pautando a sua atuação, de preferência, no sentido de orientar e prevenir falhas. **Parágrafo único** - Para a garantia da qualidade de funcionamento de que trata o caput deste artigo, a Secretaria de Educação do Município de Pedreiras/MA deve realizar periodicamente a avaliação nas instituições de ensino. **Art. 39** - Os cursos livres não se subordinam aos dispositivos da presente resolução, nem ao controle e avaliação do Conselho Municipal de Educação de Pedreiras/MA. **Parágrafo único** - Entende-se por cursos livres os que não se enquadram na estrutura de ensino prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96. **Art. 40** - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação de Pedreiras/MA. **Art. 41** - Esta resolução, depois de aprovada pelos Conselheiros, entra em vigor na data de sua homologação. SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO em Pedreiras (MA), 09 de novembro de 2016. Maria Robenilse Lima Ribeiro – **Presidente**, Joseilson Silva Lima – **Vice-Presidente**, Maria Rosilene do Nascimento Pessoa – **Conselheira**, José de Ribamar Porfírio de Menezes – **Conselheiro**, Edivaldo Bento de Lima – **Conselheiro**, Josiel Leite de Oliveira – **Conselheiro**, Nelzilene Gonçalves de Araújo – **Conselheiro**, Gizélia Sousa Leite Paiva – **Conselheiro**, Homologado em: 16/11/2016 -Iaciaria Bernado da Silva - Secretária Municipal de Educação

FIM

Pedreiras-MA, 30 de novembro de 2016.